MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10508/000.123/89-71

MFCT

Sessão de 09 de janeiro de 1992 ACORDÃO Nº 103-11.921

Recurso nº: 99.228 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1988

Recorrente: COMERCIAL DELTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrida : IRF em ILHÉUS - BA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento de caixa efetuado por sócios, quando não comprovado com documentação idônea e coincidente em data e valor a origem e efetiva entrega do numerário, tributa-se como efetuado com receitas omitidas nos registros contábeis.

CORREÇÃO MONETÁRIA - a constituição da provisão para o imposto de renda em valor inferior ao imposto apurado acarreta a majoração do patrimônio líquido, com reflexo na despesa de correção monetária do exercício seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DELTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1992

MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

IRENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 30 ABR 1992

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e [illegible]ROS DE ARRUDA.

J.N.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10508/000.123/89-71

RECURSO Nº: 99.228

ACORDÃO Nº: 103-11.921

RECORRENTE: COMERCIAL DELTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 4 é exigido da empresa Comercial Delta de Produtos Alimentícios Ltda., CGC nº ..... 13.065.016/0001-24, imposto de renda de pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1986 e 1988, por ter a fiscalização apurado o seguinte:

Exercício de 1986

- Omissão de receita decorrente de saídas de mercadorias, apuradas pelo Fisco Estadual	Cr$	1.676.630
- Omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelos socios Guttemberg F. da Cruz e Guiomar Santana da Cruz, sem comprovação	Cr$	185.643.625
Total tributado	Cr$	187.320.155

Exercício de 1988

- Omissão de receita decorrente de saídas de mercadorias apurados pelo Fisco Estadual	Cz$	935.007

Acórdão nº 103-11.921

- Omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa efetuado pelos sócios Cz$ 4.214.200,00

- Excesso de despesa de correção monetária em decorrência de superavaliação do patrimônio líquido, face a provisão para o imposto de renda do exercício de 1986 ter sido feita a menor em Cr$ 42.872.851 que corrigida para o exercício de 1987 chegou a Cz$ 73.565,52, bem como a diferença de Cz$ 65.538,00 da provisão a menor no exercício de 1987, ambas corrigidas pelo índice de 3,3165 Cz$ 461.336,91

Total tributado Cz$ 5.610.543,81

Em tempo hábil foi apresentada a impugnação de fls. 26/29 na qual a autuada contesta apenas a omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa e o excesso de despesa de correção monetária, argumentando resumidamente o seguinte:

- com referência ao suprimento de caixa, faz um histórico das entradas de recursos entregues pelo sócio Guttemberg, as saídas para pagamento do mesmo, junta folhas do "movimento de caixa" e cópias de extratos bancários, para concluir que não houve omissão de receitas pois todos os empréstimos foram liquidados e ainda que o sócio fez os suprimentos ora se valendo de suas reservas ora recorrendo a amigos com empréstimos de curto prazo;

- quanto ao excesso de despesa de correção monetária, diz que a provisão para o imposto de renda é uma despesa não deditível e que a diferença foi retificada no exercício seguinte.

A decisão de fls. 145/141 julgou a ação fiscal procedente por considerar que a autuada em sua impugnação apresentou alegações improfícuas para elidir o feito.

Dentro do prazo legal foi interposto o recurso de

Acórdão nº 103-11.921

fls. 158/177, cujos fundamentos são em síntese os seguintes:

- que a pretensão fiscal se trata de um puro sofisma, estando esta afirmativa amparada no art. 153 da Constituição Federal, art. 43 do CTN e nas palavras do jurista Alberto Xavier, que transcreve;

- que inexistem as omissões de receitas, pois os empréstimos embora não possam ter cumprido a rigor a sistemática exigida, os cheques emitidos no mesmo exercício provam efetivamente a suficiência e as origens das receitas omitidas;

- que se faz necessário a concessão de uma perícia que comprovará a suficiência da receita, já que a recorrente e seu sócio, juntamente realizaram tais empréstimos e pagamentos;

- que a omissão de receita deve ser rigorosamente comprovada, conforme acórdão unânime da 1ª Câmara deste Conselho, cuja ementa transcreve;

- que quanto a prova emprestada da autuação da Fazenda Estadual, entrará com as medidas judiciais cabíveis;

- que quanto a multa guarnece a recorrente o jurista Aliomar Baleeiro, em seu art. 112 do CTN;

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A exigência formulada na autuação abrange três infrações apuradas pela fiscalização ou seja: omissão de receita decorrente de apuração feita pelo Fisco Estadual, omissão de receita

decorrente de apuração feita pelo Fisco Estadual, omissão de receita caracterizada por suprimentos efetuados por sócios e excesso de despesa de correção monetária.

A impugnação é referente apenas aos suprimentos de caixa e ao excesso de despesa de correção monetária. Por seu turno a peça recursal trata objetivamente dos suprimentos, fala da prova emprestada pelo Fisco Estadual e refere-se a multa, embora no seu final esteja pedindo a reforma total da decisão monocrática.

Preliminarmente, cabe esclarecer que não cabe o exame das matérias não tratadas na impugnação por ter o contribuinte ao silenciar-se sobre as mesmas perante a instância singular, perdido o direito de fazê-lo nesta segunda instância.

No que diz respeito aos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa, o que verificamos é que a documentação trazida aos autos pela recorrente, fls. 32/141 apenas demonstram o seu movimento financeiro, sem apresentar qualquer elemento que prove a origem e a efetiva entrega dos valores supridos. Em tais casos, o onus da prova cabe ao contribuinte conforme determina o art. 181 do RIR/80, cuja base legal é o art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1598/77 e art. 1º, II do Decreto-lei nº 1648/78. É portanto uma presunção legal que compete ao acusado demonstrar o contrário, o que não foi feito na impugnação e muito menos no recurso.

Quanto ao pedido de perícia, formulado pela recorrente, entendo que o mesmo é descabido pois se pudesse comprovar a origem e efetiva entrega dos valores lançados como suprimentos efetuados pelos sócios, com certeza nem mesmo a autuação nesta parte teria sido efetivada.

Relativamente ao excesso de despesa de correção monetária nada há a ser alterado na decisao recorrida visto que a impugnação não demonstrou sua improcedência e o recurso nem sequer tocou no assunto.

Acórdão nº 103-11.921

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1992

ILCENIL FRANCO - RELATOR

MFCT.